
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 433/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Maria Régis Valente**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.476/0001-59, localizado na Av. Brasil, S/N, Vila União, no município de São Domingos de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, o credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e da 2ª e 3ª etapas da educação de jovens e adultos (EJA) a partir de 1º de janeiro de 2016.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Resolução nº 1086/2012 fls. 03/04;
- ✓ PPP fls. 05/45;
- ✓ Regimento escolar fls. 46/82;
- ✓ Atas de aprovação do ppp e regimento escolar fls. 83/84;
- ✓ Descrição do espaço físico com fotos fls. 85/101;
- ✓ Planta baixa do imóvel fl. 102;
- ✓ Relação das salas e dimensões fl.103;
- ✓ Calendário fl. 104;
- ✓ Nominata do corpo docente fls. 105/107;
- ✓ Relação do acervo bibliográfico fls. 108/111;
- ✓ Relação de alunos por sala fl. 112;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 113/139;
- ✓ Ata de aprovação de formação da diretoria fls. 140/142;
- ✓ Alvarás fls. 143/145;
- ✓ Dados estatísticos fl. 146;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Laudo técnico da subsecretaria fls. 147/151;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 152;
- ✓ Cópia do email para solicitação de documentos fl.153;
- ✓ Cópia do email para solicitação de documentos fl. 154;
- ✓ Cópia de ratificação do email do dia 27/03/2017 fl. 155;
- ✓ Novo email de solicitação de documentos fls. 156/157;
- ✓ Email de solicitação de resposta da subsecretaria do dia 28/03/2016 fl. 158;
- ✓ Novo email da subsecretaria e resposta do CEE. 29/03/2016 fl. 159;
- ✓ Novo email da subsecretaria e resposta do CEE. 29/03/2016 fl. 160;
- ✓ Matriz curricular fls. 161/169;
- ✓ Justificativa de ausência da quadra de esportes fl. 170;
- ✓ Atas de Resultados Finais fls. 171/187;
- ✓ Declaração justificando as modalidades ofertadas no momento fl. 188;
- ✓ Segunda justificativa referente às modalidades fl. 189.

2. Análise

O **Colégio Estadual Maria Régis Valente**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e da 2ª e 3ª etapas da educação de jovens e adultos (EJA) por meio da Resolução CEE/CEB N.1086/2012, com vigência de até 31 de dezembro de 2015. Devemos ressaltar que a unidade escolar, embora devidamente autorizada no momento não oferece o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, mas solicita a renovação da autorização da respectiva modalidade para futura oferta.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

1. Não conta com quadra de esportes, apenas com um pátio coberto.
2. A relação do acervo está anexada às fls. 108/111.
3. 07 dos 17 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento escolar apresenta impropriedades nos Artigos: 33, que cita o conselho de classe como soberano em suas decisões; Art. 92, que descreve a forma de classificação para o aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos; Art. 121, Parágrafo Único, que usa a incineração como forma de descarte de documentos; Art. 140, §1º que prevê para o aluno a suspensão de até 5 dias consecutivos e Art. 141, inciso II, que prevê a transferência compulsória ao aluno a qualquer época do ano.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos do ensino fundamental índices de aprovação, do 1º ao 5º ano de 2015, foram de 75%; do 6º ao 9º foi de 70%; e o (EJA) foi de 90%.
6. IDEB: o último índice foi alcançado em 2015 com 4.7 de pontuação e com projeção de 5,0 para 2017.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente

ASSUNTO: Renovação

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Maria Régis Valente**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.476/0001-59, localizado na Avenida Brasil, S/N, Vila União, São Domingos/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, de 1º de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Maria Régis Valente**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- **Determinar** que no prazo de 90 dias sejam feitas as seguintes alterações no Regimento Interno, que deverá ser remetido a este Conselho e anexado ao presente processo:

- ✓ **Adequar** o art. 33, que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o art. 140 § 1º, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000043**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art. 121 Parágrafo Único, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 92, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Adequar** o Art. 141 II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000043

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente

ASSUNTO: Renovação

o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

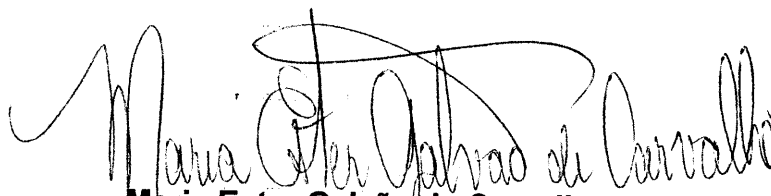
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044000043****DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Régis Valente****ASSUNTO: Renovação**

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 07 dias do mês de julho de 2017.



Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>433/2017</u>
GOIÂNIA, <u>07</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>